



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.005311/2001-89
Recurso nº 324.418 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-01.138 – 3ª Turma**
Sessão de 28 de setembro de 2010
Matéria Subfaturamento
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRADIENTE AUDIO E VÍDEO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 05/06/2001

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INADMISSIBILIDADE.

Para que o recurso especial de divergência seja admitido é necessário que as premissas que levaram a conclusões divergentes sejam ao menos semelhantes, caso contrário não estaremos diante de acórdãos paradigmas e tampouco a divergência estará atestada.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de paradigma.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 23/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional com base no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 55/1998 e alterações posteriores, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 302-36.503, fls. 211 a 221, cuja ementa é a seguinte:

“SUBFATURAMENTO E SUPERFATURAMENTO.

A ocorrência de subfaturamento e superfaturamento não pode ser presumida. O fato deve estar satisfatória e concretamente provado no processo, por meio de elementos e provas inequívocas, o que não se encontra nos presentes autos.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.”

Em seu recurso sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge de outros proferidos por este Conselho e aponta o de nºs 301.27.974, de 27 de junho de 2006, 301-31.664, de 24 de fevereiro de 2005, ambos da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, e o 303.27.664, da Terceira Câmara, em 17 de junho de 1993, os quais possuem as respectivas ementas, a saber:

“II/IPI – SUBFATURAMENTO 1 – Fatura internacional comprova a declaração inferior dos preços efetivamente praticados entre empresas vinculadas.

2 – Na falta de contra-prova por parte da autuada, prevalece a apenação prevista no artigo 526,III, do RA/85, adicionada da diferença dos impostos e acréscimos legais devidos.”

“VALOR ADUANEIRO – LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

A descaracterização do valor de transação e a atribuição de novo valor aduaneiro pela autoridade fiscal submetem-se a metodologia estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira, devendo referido procedimento calcar-se em provas capazes de atestar o efetivo preço de mercado do produto sujeito à valoração.

O subfaturamento de preços caracteriza-se pela inexatidão ou falsidade da fatura comercial, ocorrência esta não comprovada nos autos.

Indevida a multa por infração ao controle administrativo das importações, a título de subfaturamento.

Recurso de Ofício Desprovido.”

“SUBFATURAMENTO. O valor declarado nos documentos de importação (G.I. e D.I.) há de ser o mesmo constante da Fatura Comercial.

Irrelevante o valor indicado no Contrato de Câmbio.

Recurso negado.”

O recurso especial foi admitido conforme despacho de fls. 247.

O contribuinte regularmente intimado do acórdão e do recurso ora em exame não apresentou suas contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Preliminarmente, cumpre-me analisar os requisitos de admissibilidade do presente Recurso Especial de Divergência.

Aduz a Recorrente que o acórdão recorrido “entendeu que a contradição entre o preço constante da fatura comercial e o da declaração de importação não serve para caracterizar o subfaturamento e nem o superfaturamento de preços.” Todavia, analisando parte do trecho do voto do acórdão recorrido transcrito no recurso especial em exame, destacado pela Recorrente para elucidar o seu entendimento e justificar o cabimento de seu recurso especial, verifica-se às 226 dos autos, data vênua, o contrário do alegado. Veja-se:

“Desse modo, no caso em exame, não estando comprovada a falsidade da fatura comercial em apreço, tem-se que os dados nela contidos devem prevalecer para todos os efeitos legais. Destarte, verifica-se que há, no presente caso, um equívoco na tipificação da espécie tratada, pois ao ser recepcionado o valor constante da fatura comercial que instruiu o despacho de importação, como sendo o valor pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, e inexistindo provas de que o montante de divisas a ser remetido ao exterior seja superior ao valor declarado na fatura comercial, fica prejudicada a análise de subfaturamento.

Com efeito, a meu ver, não obstante o acórdão falar que a prática de subfaturamento ou superfaturamento não pode ser presumida, e que o fato deve estar satisfatoriamente comprovado, e ainda que há de ser comprovada a falsidade do valor nos documentos de venda da mercadoria, a especial razão que, a meu ver, motivou a conclusão pela insubsistência da autuação fiscal, tanto pela DRJ, como pelo acórdão recorrido que reproduziu nesta parte a decisão *a quo* foi a seguinte: “verifica-se que há, no presente caso, um equívoco na tipificação da espécie tratada, **pois ao ser recepcionado o valor constante da fatura comercial que instruiu o despacho de importação, como sendo o valor pago ou a pagar pelas mercadorias** importadas inexistindo provas de que o montante de divisas a ser remetido ao exterior seja superior ao valor declarado na fatura comercial, fica prejudicada a análise de subfaturamento.

Neste sentido, vale destacar ainda o seguinte trecho da decisão prolatada pela DRJ, às fl. 182 dos autos:

“No caso em espécie, constata-se da leitura dos autos que os valores constantes da fatura apresentada, foram aceitos pela fiscalização como refletindo a realidade do preço, haja vista que toda a autuação foi calcado nos valores dela extraídos, tanto que na descrição dos fatos, o agente fiscal diz textualmente: “ A fatura comercial, apresentada pelo importador como documento

de instrução comprova em que termos ocorreu a operação comercial com o exportador estrangeiro.

Desse modo impende considerar que a análise do preço cingiu-se ao valor constante da fatura comercial. Depreende-se assim que inferiu a fiscalização que o preço efetivamente pago corresponde ao valor faturado, visto que não foi descaracterizado a aplicação do primeiro método de valoração aduaneira, prevalecendo o valor da transação, utilizado como valor aduaneiro, baseado na fatura comercial que instruiu o despacho de importação.”

Com efeito, é fácil notar que os acórdãos apontados como paradigmas não guardam qualquer relação com o acórdão recorrido, que diga-se cancelou a autuação por inexistência da prática de subfaturamento ou superfaturamento, eis que, aceito o preço constante da fatura comercial que instruiu o despacho de importação.

Como se verifica, as questões apontadas decorrem de fatos, circunstâncias, totalmente dispares, não havendo nenhuma similitude entre as premissas que levaram a uma conclusão divergente.

Nos termos do Regimento Interno vigente a época da interposição do recurso especial de divergência em exame, o Recorrente deveria em seu recurso demonstrar a divergência por ela apontada na interpretação de lei federal que tenha dado uma das Câmaras do extinto Conselho de Contribuintes.

Com efeito, para a divergência justificar o cabimento do recurso especial, não basta que a conclusão a que se chegou os acórdãos confrontados sejam distintas, mas as premissas fáticas que levaram às referidas decisões devem ser as mesmas.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO o Recurso Especial de Divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nanci Gama